



PARECER NORMATIVO Nº 02/2016

1. DO ESCORCO FÁTICO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

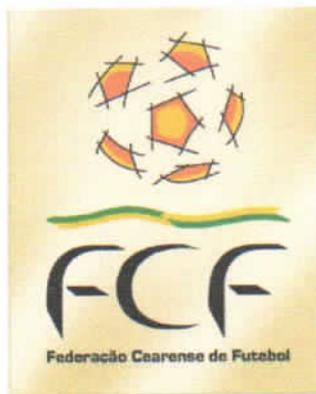
Aos 16 de dezembro de 2015 a Diretoria de Competições da FCF lançou Portaria nº 028/DCO/FCF/2015, a qual determinou que as entidades de prática desportiva entregassem, até 20 dias antes de cada competição, Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, Certificado de Regularidade do Fundo de Garantia de Tempo de Serviço e comprovação dos vencimentos acertados em contrato de trabalho e dos contratos de imagem dos atletas.

No devido prazo o Guarany Sporting Club apresentou Certidão Negativa de Débitos relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União que, após conferência no sitio da Receita Federal do Brasil, descobriu-se ser **não autêntica**.

Em razão do exposto acima, a entidade de prática desportiva em comento não apresentou a documentação necessária, no prazo assinalado, o que ocasionou a edição da resolução da presidência nº 02/2016, que, atendendo ao preceito legal do art. 10, §1º, II c/c §3º, da Lei 10.671/03, rebaixou o clube em decorrência de falta de documentação essencial.

Contra citado ato, a entidade de prática desportiva apresentou pedido de reconsideração, tendo a presidência da FCF, na data de hoje, requisitado de seu Departamento Jurídico elaboração de parecer normativo acerca do mesmo.

Outrossim, apresenta-se a seguinte análise dos fundamentos da agremiação e posterior conclusão do parecer normativo a ser encaminhado ao conhecimento da presidência e do clube recorrente.



2. DOS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO PETICIONANTE:

O Guarany Sporting Club apresentou pedido de reconsideração protocolizado via *e-mail* corporativo na data de 15 de janeiro de 2016, sexta-feira, às 19h50, ou seja, após o término do expediente funcional da Federação Cearense de Futebol.

No dia 16 de janeiro de 2016, sábado, 13h11, a entidade de prática desportiva encaminhou, via correspondência eletrônica, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, desta vez autêntica.

A agremiação peticionante aduziu, em apertada síntese, que a Resolução da presidência nº 02/2016, que entendeu pelo rebaixamento da equipe, fora abusiva e desproporcional, já que a penalidade aplicada não teria sido razoável.

Afirmou, ainda, a que a medida tomada trouxe inúmeros prejuízos a agremiação, requerendo, ademais, tratamento isonômico entre os filiados, solicitando o retorno da entidade à elite cearense, em clara e manifesta indicação de que tal caso se assemelha ao tratado pelo parecer normativo 01/2016 e RDP Nº 02/2016, em que pese não os tenha citado nominalmente.

Apresentou os seguintes documentos acostados ao seu pedido de reconsideração: procuração *ad judicium*, boletim de ocorrência de numeral 553-157/2016 datado de 15 de janeiro de 2016, comprovante de inscrição e situação cadastral junto à RFB, certidão positiva de débitos trabalhistas, certificado de regularidade do FGTS, Certidão Positiva com Efeitos de Negativa não autêntica da receita federal, declaração de ausência de débitos trabalhistas entre os meses de agosto a novembro de 2015, lavrada pelo contador José Jayde Guimarães Coelho, declaração do mesmo contador afirmando ser ele o responsável pela emissão da certidão não autêntica em comento, comprovante do sítio da RFB de que não era possível emitir a CND do clube, bem como comprovante de solicitação de cópias de documentos à Receita Federal do Brasil, notadamente



demonstrativo dos débitos nºs 32000485-6, 35468120-6, 35468120-6, 35468121-4, 35481311-0 e 43597819-5, além dos próprios demonstrativos, impressos entre 15h24 e 16h08 do dia 14/01/2016.

Por fim, conforme já informado, no dia 16 de janeiro de 2016, sábado, às 13h11, a entidade de prática desportiva encaminhou, via correspondência eletrônica, certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União autêntica, requerendo a reconsideração da RDP 02/2016.

3. DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, considerando que a Federação Cearense de Futebol encerra seu expediente às 18h e que não funciona aos finais de semana, o pedido de reconsideração e a certidão de regularidade fiscal somente podem ser consideradas como recebidas na abertura da FCF na segunda-feira, dia 18 de janeiro de 2016, portanto, antes da data prevista para o jogo do reclamante.

Analisemos, pois, os argumentos e documentações trazidos pela entidade de prática desportiva.

Dentre a documentação juntada observamos o boletim de ocorrência de numeral 553-157/2016 datado de 15 de janeiro de 2016, 10h59, onde o representante legal da entidade, qual seja, seu presidente, Everaldo de Sousa e Silva, que aduz ter se valido de contador para a emissão das certidões, o qual as apresentou ao gerente de futebol do clube, tendo estas sido entregues na FCF. Aduz ainda na comunicação à autoridade policial que tomou conhecimento através da imprensa na data de 11 de janeiro de 2016 que o Guarany seria rebaixado uma vez que “a certidão negativa de tributos (CND) era falsa”, tendo, imediatamente, feito a verificação junto à site da Receita Federal, constatando que a certidão entregue na FCF não era autêntica, tendo se dirigido à



RFB, onde teria realizado o pagamento dos valores devidos. Afirma ainda que não tinha conhecimento de débitos antigos da agremiação desportiva, posto que assumiu em razão de renúncia do antigo presidente.

Em verdade se observa que existem fortes indícios de que o Presidente do Guarany Sporting Club falseou com a verdade quando fez a comunicação constante no boletim de ocorrência acima, posto que no mesmo afirmou já ter pago sua dívida para com a RFB, tendo o B.O. sido lavrado pela manhã, quando a própria documentação trazida pelo clube, qual seja, relatório complementar de situação fiscal e consultas às informações dos créditos tributários, demonstra que ele se dirigiu à Receita Federal no turno da tarde.

Nota-se, ainda, que a entidade de prática desportiva deu declarações à imprensa afirmando que teria realizado o protocolo dos comprovantes de pagamento via *e-mail* corporativo durante o expediente, o que não condiz com a realidade, uma vez que o pedido de reconsideração somente fora enviado sexta-feira, 19h50, desacompanhado de qualquer comprovante de pagamento.

O que se apercebe destes dois fatos é que a entidade de prática desportiva e seu presidente vêm falseando com a verdade com contumácia a fim de poder participar do Campeonato Cearense, Serie A, de 2016, atitude que não pode ser tolerada.

Ademais, a própria alegação de desconhecimento sobre as dívidas frente à Receita Federal é risível, levando em consideração a elevada monta das mesmas, assim como o fato de que o crédito advindo da certidão negativa nº 354681206 originou o processo nº 0001190-50.2006.4.05.8103, onde houve penhora via BACENJUD das contas da agremiação em período no qual o presidente já era o Sr. Everaldo de Sousa e Silva.

Não bastasse isso o atual presidente está em tal cargo desde 02/10/2014, sendo, antes disso, Vice-Presidente desde o dia 25/02/2013.



A agremiação peticionante não se fez juntar, ainda, ao pedido de reconsideração qualquer comprovante de que o atual Presidente solicitou acesso à documentação relativa a gestões passadas e que tal lhe teria sido negado, nem fez juntar cópia de eventual ação na qual o atual presidente ou a entidade de prática desportiva cobre as informações de dívidas da mesma em relação a períodos anteriores ao que fez parte da gestão, de sorte que se observa, com certa facilidade, que o argumento de desconhecimento é, no mínimo, falacioso.

A intenção da Lei nº 13.155/2015, que trouxe modificações à Lei 10.671/03, foi a de trazer a necessidade de regularização fiscal e trabalhista das entidades de prática desportiva e Assim, instituiu-se o *fair play* financeiro e trabalhista.

O Guarany Sporting Club devia, segundo documentação trazida pela agremiação, R\$ 98.844,70 (noventa e oito mil oitocentos e quarenta e quatro reais e setenta centavos).

Ao contrário do afirmado pela agremiação peticionante, a atitude praticada pela mesma causou danos incomensuráveis, posto que denegriu a imagem do futebol cearense, assim como acarretou a necessidade de mudanças em tabela e no regulamento.

Ademais, mesmo que não houvesse dano, tal fato é irrelevante, tendo em mente que mesmo no âmbito criminal a conduta prevista no art. 299 (Crime de Falsidade Ideológica) do Código Penal é crime de mera conduta, de sorte que não se há que perquirir prejuízo, portanto, para que o uso de documento não autêntico tenha consequências no âmbito civil e administrativo.

Em verdade, a medida tomada pela Federação Cearense de Futebol trouxe ao esporte o benefício da imposição da seriedade e probidade como regra, com as devidas consequências para quem descumpre as normas legais e regulamentares.

Analisemos agora as diferenças entre o caso ora em debate e o envolvendo os demais participantes do torneio, visto que a agremiação peticionante insistentemente sugere que se trata o presente caso de situação isonômica.



Pelo que se pode compreender da alegativa de tratamento isonômico, a peticionante faz entender que o seu caso se assemelha a situação vivenciada pela entidade desportiva Associação Esportiva Tiradentes.

Confira-se, a seguir, que a distancia entre as situações são de envergadura de oceânica e absolutamente diferentes. Vejamos:

Enquanto o Tiradentes, muito antes do prazo definido pela FCF, já havia procurado os órgãos públicos, realizado parcelamento e pago frações de suas dívidas, restando pendentes somente trâmites burocráticos para a emissão das certidões, tendo entregue toda esta documentação à entidade de administração do desporto, ou seja, agindo na mais absoluta boa-fé, a equipe do Guarany entregou documento não autêntico, segundo informações do *sítio* da Receita Federal e, mesmo tendo conhecimento de tal informação, desde 11 de janeiro de 2016, ou seja, muito antes do rebaixamento por ele sofrido, não comunicou à entidade de administração do desporto tal fato, fazendo inclusive que a FCF enviasse referida documentação para a CBF.

Além disso, os representantes da peticionante somente buscaram as autoridades policial e fazendária após seu descenso à Série B e, ainda prestaram *informação inverídica e ideologicamente falsa à polícia civil, aduzindo já ter realizado a regularização de sua situação frente à RFB quando somente a ela se dirigiu, conforme a própria documentação trazida pelo clube, após sair da delegacia.* Outrossim, ao contrário do Tiradentes, desde a entrega da documentação à FCF o Guarany tem agido, no mínimo, com má-fé.

Como bem se sabe, aristotelicamente falando, a isonomia não implica necessariamente em tratamento igual de forma absoluta, mas postula o tratamento igual aos iguais e desigual aos desiguais na medida de suas desigualdades. Não se pode, por obvio, no caso em testilha, comparar situações que possuem uma diferença amazônica entre elas.

Além disso, a aventureira e obtusa tese de imputar ao contador de nome José Jayde Guimarães Coelho toda a culpa não merece prosperar. Ocorre que o mesmo fora contratado pelo



próprio Guarany Sporting Club, não se qualificando como terceiro, mas como componente do clube, de sorte que os atos por ele feitos nessa condição são tidos como praticados pela entidade de prática desportiva e em razão dela.

Ora, resta cediço que a ninguém é dado se beneficiar da própria torpeza, de sorte que não pode a entidade de prática desportiva valer-se da entrega de certidão não autêntica para, por meio oblíquo, obter novo prazo para a demonstração de regularidade fiscal.

Conforme se nota, qualquer prazo que pudesse ser alegado pela entidade de prática desportiva para a apresentação da documentação pertinente já passou, nos termos da portaria 28/DCO/FCF/2015.

Aliás, ainda que se considerasse que o prazo ali estabelecido, o que se assume por mero amor ao debate, haver-se-ia de observar aquele que a Lei 10.671/03 estatui para a colocação à venda dos ingressos para uma partida, qual seja, o de 72h. A tomar-se pelo início do certame, que se deu principiou no Sábado, 16h, deveria a citada certidão ter sido entregue até o dia 13/01/2016, 16h. Acaso se conte da data em que seria a primeira partida do peticionante, qual seja, 17/01/2016, 15h30, o prazo máximo seria 14/01/2016, 15h30.

Convenhamos: esses prazos foram solenemente descumpridos por qualquer que seja o, estrábico ou míope, ângulo que se queira enxergar.

Não bastasse tudo isso, como é de geral sabença, no direito desportivo há o império do princípio *pro competitione*, razão pela qual não se pode vislumbrar a mudança das entidades de prática desportiva que participam de um campeonato **durante sua realização.**

Assome-se, não se há que aduzir que a Lei 13.155/15, nas alterações feitas à Lei 10.671/03, seria inconstitucional. Ocorre que a norma legal, submetida ao devido processo legislativo, goza de presunção de constitucionalidade, somente podendo ser declarada inconstitucional mediante controle difuso por magistrados de planície ou por controle concentrado,



perante o STF. Aliás, já existem precedentes no sentido¹ de declarar constitucional a norma, no plano da análise difusa.

Ressalte-se, ainda, que a documentação prevista na Lei nº 10.671/03, art. 10º, §1º deve ser apresentada antes do início do campeonato, no prazo legal, e que a entidade de prática nem a entregou documentos hábeis a demonstrar que buscava sua regularização e que não a teria conseguido por meros trâmites burocráticos.

Sublinhe-se, por derradeiro, o rebaixamento sofrido pela entidade de prática desportiva é previsto na Lei nº 10.671/03, art. 10º, §1º c/c §3º, bem como no regulamento específico do Campeonato Cearense, Série A, de 2016, não podendo ser considerado penalidade, mas mera consequência do não cumprimento dos critérios técnicos previstos em lei.

4. DA CONCLUSÃO

Tomando em consideração tudo quanto acima se expôs, conclui o Departamento Jurídico da Federação Cearense de Futebol que a manutenção da Resolução da Presidência nº 02/2016 É MEDIDA QUE SE IMPÕE.

É o parecer.

Fortaleza, 18 de janeiro de 2016.


LEANDRO DUARTE VASQUES
OAB/CE 10.698


EUGÊNIO DUARTE VASQUES
OAB/CE nº. 16.040

¹ Nesse sentido, decisão do processo nº 0575183-77.2015.8.05.0001, da 8ª Vara Cível e Comercial de Salvador, BA: